

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*



SF/19316.27407-25

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

A proposição, em síntese, estabelece que as empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulguem, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, informações sobre: a) a quantidade percentual de empregados homens e mulheres; b) a quantidade nominal e percentual de salários e vantagens, pagas aos empregados, segregados por sexo; e c) a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres.

O projeto estabelece, ainda, que: a) as informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados, incluídos os terceirizados; b) que o regulamento estabelecerá o local em que as informações serão disponibilizadas; e c) multa de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, em caso de descumprimento das normas nela previstas.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar a desigualdade salarial de gênero no País.

Distribuída a referida proposição ao Senador Rogério Carvalho, manifestou-se o ilustre Relator pela aprovação do PLS nº 205, de 2018. De acordo com o Relator, o postulado da função social da propriedade (art. 5º, XXXIII, da Carta Magna) e o objetivo da República Federativa do Brasil elencado no art. 3º, IV, da Constituição da República (“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”) recomendam a aprovação do projeto em testilha, que, ao conferir visibilidade à discriminação salarial entre homens e mulheres nas grandes empresas, possibilitará a elas e ao poder público adotar medidas para resolver tão grave problema social.

II – ANÁLISE

Por meio deste voto em separado, pede-se vênia aos colegas, à autora do projeto, à Senadora Rose de Freitas, e ao relator, o Senador Rogério Carvalho, para aquilatar esta nobre proposição.

Apesar de louvável o objetivo, a proposta tem algumas dificuldades a serem enfrentadas, pois ela faz referência, notem, à “diferença de salários entre homens e mulheres”, sem explicitar, contudo, a observância dos critérios em que podem ocorrer remunerações diferentes. Ou seja, a matéria precisa ser compatibilizada com o art. 461 da CLT, que discorre sobre as regras para a caracterização da equiparação salarial do empregado com o colega paradigma.

Entende-se, nesta oportunidade, que a redação do art. 461-A da CLT está omissa quanto aos elementos de equiparação salarial dispostos no art. 461, *caput*, consolidado. Ou seja, reputa-se equivocado divulgar “diferença de salários entre homens e mulheres”, se eles ostentam, na mesma empresa com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, funções e cargos diferentes. Ao fazê-lo, não se atinge o objetivo do PLS 205, de 2018, qual seja, eliminar a disparidade salarial entre gêneros.

Considera-se necessário, então, apresentar um quadro comparativo de quadros e salários entre homens e mulheres, baseado nos elementos de equiparação salarial doutrinados no art. 461 já referido.

Assim sendo, sem elucidar na previsão que a variável determinante das diferenças em testilha reside, somente, na circunstância de



ser a trabalhadora mulher, não há como obrigar as empresas a publicar algo que não apresente a real diferença em distinção do sexo!!!

Nesse sentido, diante da necessidade de se aferir a existência de injusta diferença de remuneração entre homens e mulheres, necessário inserir na proposição os requisitos do art. 461 da CLT, quais sejam, idêntica função; trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador; no mesmo estabelecimento empresarial e cujas diferenças de tempo de serviço e de função não sejam superiores a 4(quatro) anos e a 2 (dois) anos, respectivamente.

A preocupação ora externada é exatamente no sentido de que não se faça juízo de valor sem ter todos os requisitos elementares para que se divulgue pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados a diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

Para finalizar, considera-se que estamos aqui nesta Casa Legislativa, com o dever de melhorar e aperfeiçoar com responsabilidade os projetos que passam por esta Comissão de Assuntos Sociais. Por este motivo, faz-se esta observação, quanto à forma como devem ser expostos os requisitos básicos para apurar as diferenças remuneratórias entre homens e mulheres, e é esta a minha preocupação enquanto legisladora desta casa.

Necessário, portanto, aquilatar-se o PLS 205, de 2018, a fim de que as exigências dos incisos II e III do art. 461-A que se busca inserir na CLT observem os parâmetros de isonomia traçados no art. 461 consolidado, que trata dos requisitos para que possa haver a equiparação salarial entre trabalhadores.

III – VOTO

Em face do exposto, opina-se pela **aprovação** PLS nº 205, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se aos incisos II e III do art. 461-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2018, a seguinte redação:



“Art. 461-A.

.....

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, que ocupem os mesmos cargos e exerçam as mesmas funções, na forma do art. 461 desta Lei, segregados por sexo;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres, que ocupem os mesmos cargos e exerçam as mesmas funções, na forma do art. 461 desta Lei;

.....”

Sala da Comissão,

Senadora JUÍZA SELMA

